



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**  
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de  
Proteção à Educação  
Núcleo de Duque de Caxias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

---

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO.**

**URGENTE**

**Autos de origem n. 5006378-31.2018.4.02.5118/RJ (1ª Vara Federal de Duque de Caxias).**

**Agravantes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

**Agravados: União, Estado do Rio de Janeiro, Município de Duque de Caxias e Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias – FUNDEC.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus membros signatários, vêm, respeitosamente, com base nos arts. 1.015, inc. I, e seguintes do Código de Processo Civil, interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO em face de decisão de deferimento parcial da tutela de urgência em caráter liminar, requerendo seja o recurso conhecido e integralmente provido, nos termos das anexas razões.**

Instruem o presente recurso cópias da petição inicial (doc. 01), da decisão agravada (doc. 02), da certidão de intimação dos agravantes (doc. 03) e demais documentos expressamente citados ao longo das razões, conforme numeração referida.

São João de Meriti, 8 de janeiro de 2019.

  
**ELAYNE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES**

**Promotora de Justiça**

*assinatura digital*

**RENATA RIBEIRO BAPTISTA**

**Procuradora da República**

## **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Autos n. 5006378-31.2018.4.02.5118/RJ (1ª Vara Federal de Duque de Caxias).**

**Agravantes: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

**Agravados: União, Estado do Rio de Janeiro, Município de Duque de Caxias e Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias – FUNDEC.**

**Egrégio Tribunal Regional Federal,**

**Ínclito Relator,**

**Eminente Procurador Regional da República,**

### **I. DO RELATÓRIO.**

1. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, em face da **UNIÃO e outros**, voltada, resumidamente, a ver reconhecida a ilegalidade da criação do III Colégio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (III CPM/ERJ), fruto da nulidade do Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, e de quaisquer atos dele derivados, com consequente integração da unidade à rede pública municipal de ensino, para atender a comunidade instalada em seu entorno.

2. Os pedidos liminares foram assim colocados:

(A) o **deferimento de tutela de urgência, em caráter liminar**, com fundamento no art. 300 do CPC, para:

**A.1. suspender a eficácia do Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, e de quaisquer atos dele derivado, em especial do Termo 15-008/2018, do**

**Edital do Processo de Seleção e Classificação de Candidatos à matrícula no III CPM/ERJ, para o ano letivo de 2019, e do Edital n. 022/2018 do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018, determinando que:**

(i) o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e a **FUNDEC** se abstenham de praticar, até a prolação de sentença, qualquer ato no sentido de dar-lhes execução, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixada em regime de responsabilidade solidária entre os entes e seus representantes;

(ii) o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** adote, até o trânsito em julgado da presente demanda, todas as medidas necessárias à conservação da infraestrutura e da segurança em relação ao imóvel de sua propriedade por ora destinado ao III CPM/ERJ, a fim de evitar que, em função da decisão liminar e do tempo do processo, tal imóvel se deteriore, como tem ocorrido com as demais unidades escolares da rede municipal de ensino;

**A.2. determinar ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, até a prolação de sentença, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a criar qualquer outra instituição pública de ensino militar em Duque de Caxias que não seja acessível à população em geral;**

**A.3. a título de informação da população e contenção de danos em face das medidas já adotadas pelos réus:**

(i) **promover ampla divulgação do inteiro teor da decisão judicial de deferimento dos pedidos liminares** pelos mesmos meios e locais em que foi dada ciência à população acerca da existência do III CPM/ERJ e do concurso de seleção de alunos, inclusive na rede mundial de computadores (em especial, mas não exclusivamente, nas páginas principais da PMERJ, do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e da **FUNDEC**);

(ii) **retirar placas ou qualquer outro indicativo de futura instalação do III CPM/ERJ no imóvel que integra o patrimônio municipal**, substituindo-as pela informação de deferimento da liminar, nas mesmas dimensões físicas;

3. A liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR REQUERIDA, nos termos do art. 300 do CPC, DETERMINANDO, COM URGÊNCIA: a) A INTIMAÇÃO do ESTADO, do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e da FUNDEC para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), retifiquem o edital (evento 1 anexo 5) para seleção do Colégio da Polícia Militar em Duque de Caxias, eliminando qualquer sorte de reserva de vagas, e reabrindo, por prazo razoável, o período para inscrição dos candidatos interessados, sob pena de multa diária solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, até a prolação da sentença, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a criar qualquer outra instituição pública de ensino militar em Duque de Caxias que não seja acessível à população em geral, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Os pedidos formulados a título de tutela de urgência liminar visam cessar os efeitos concretos das ilegalidades que viabilizaram a criação do III CPM/ERJ, bem como

salvaguardar o imóvel onde se pretende instalá-lo, para que, ao final, seja integrado à rede pública municipal de ensino, para atender a comunidade instalada em seu entorno.

5. Como visto, a decisão agravada deferiu apenas o item A.2, que trata da obrigação de o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** se abster de criar novas unidades estaduais de ensino não acessíveis à população em geral. Foi determinado, ainda, que os réus providenciassem a retificação do edital, a fim de eliminar a restrição de origem, originariamente imposta aos candidatos, o que sequer foi requerido pelos autores.

6. Pretende o **MINISTÉRIO PÚBLICO** assegurar respeito aos limites estreitos da intervenção federal decretada pela **UNIÃO**, e, principalmente, que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** atuem em conformidade com suas funções constitucionais na área da educação, no que diz respeito à efetiva oferta de vagas na educação infantil e ensino fundamental.

7. A liminar, nos termos em que proferida, mantém operantes as ilegalidades que viabilizaram a criação do III CPM/ERJ e, conseqüentemente, deixa de garantir o uso do patrimônio municipal pela população caxiense no presente ou no futuro. Em verdade, prejudicará os alunos que venham a ser selecionados no certame, se e quando for julgada procedente a demanda. É por isso que, agora, busca-se sua reforma pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos fundamentos que se passa a discutir.

## II. DA TEMPESTIVIDADE.

8. O presente recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi prolatada no dia 18.12.2018 (doc. 02), tendo sido o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** dela intimado em 19.12.2018 (doc. 03). Considerando o prazo em dobro para a apresentação de recursos em geral (art. 1.003, *caput*, do CPC), o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC) foi estendido para 30 (trinta) dias, tendo permanecido suspenso por conta do recesso judiciário até 7.1.2019. O recurso foi protocolado em 8.1.2019.

### III. DA SITUAÇÃO FÁTICA: CRIAÇÃO DE COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR ATO DO INTERVENTOR.

9. Em 16.2.2018, o presidente da República decretou intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, até 31.12.2018, por meio do Decreto n. 9.288/2018 (decreto de intervenção), com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, na esteira do art. 34 inc. III, da Constituição da República vigente (v. doc. 4).

10. Referido diploma, em seu art. 1º, § 1º, esclarece que os efeitos da medida extrema estão limitados à área da segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição da República (CR/88) e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ).

11. O art. 3º do Decreto n. 9.288/2018 nomeou o general de Exército Walter de Souza Braga Netto como interventor, nos seguintes termos:

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro **necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

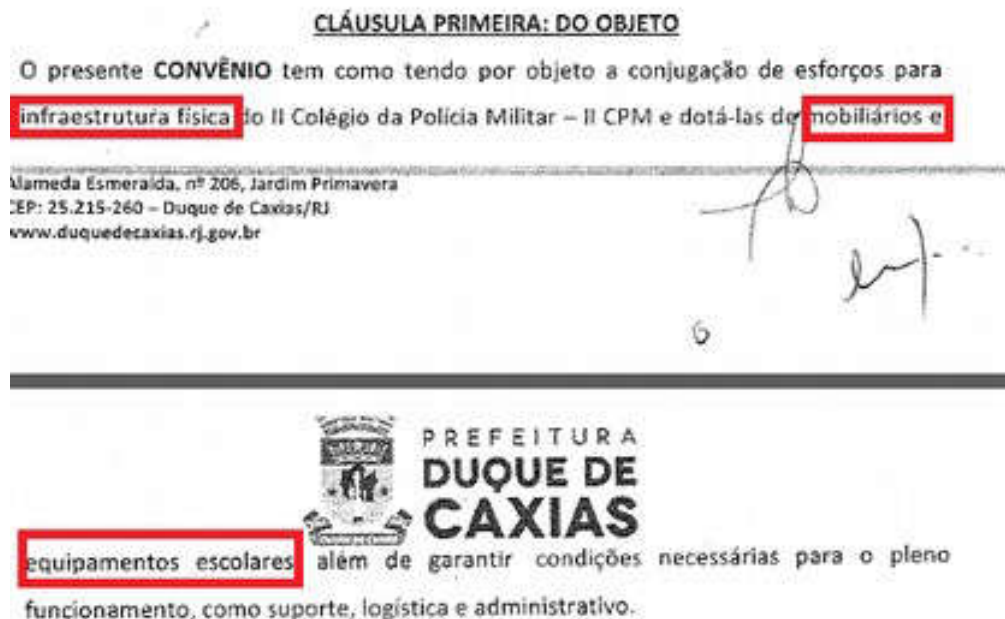
§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

**§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.**

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (negritos acrescentados)

12. Pois bem. Em 10.9.2018, o interventor editou o Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, que criou, na estrutura da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), o III Colégio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (III CPM/ERJ), a ser instalado, segundo o art. 3º deste diploma, no **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** (v. doc. 5).

13. Em função deste decreto, de natureza executiva, foi celebrado, em 11.10.2018, entre o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (por meio da PMERJ), o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e a **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E POLÍTICAS SOCIAIS DE DUQUE DE CAXIAS (FUNDEC)**, autarquia municipal, o Termo 15-008/2018 (v. doc. 6), convênio com prazo de validade de 60 (sessenta) meses, cujo objeto foi assim descrito:



14. A Cláusula Terceira do ajuste em comento define as obrigações dos convenientes:

### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES

#### **I - Cabe à PMERJ:**

- I.I – Disponibilizar efetivo para o devido suporte logístico e administrativo para o pleno funcionamento do II CPMERJ;
- I.II – Dar condições para que todos os alunos desenvolvam suas capacidades e aprendam os conteúdos necessários para a vida em sociedade;
- I.III – Acompanhar a evolução do desempenho dos alunos ao final de cada nível de ensino com a finalidade de subsidiar a definição de ações pedagógicas para a melhoria da qualidade da educação; e
- I.IV - Desenvolver atitudes de respeito, responsabilidade e cooperação no ambiente escolar.



**II - Cabe ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS:**

II.I – Ajustar as instalações pertinentes no que tange ao II CPMERJ, como a parte elétrica, hidráulica, pintura, portas, Rede de telefonia em condições, substituição das grades dos muros, abertura de um portão para entrada e saída, construção de instalação para guarda do colégio, pavimentação para o pátio de formatura, readequar o espaço gramado e divisórias;

II.II – Adquirir aparelhos de ar condicionado, projetor e telas;

II.III - Adquirir mobiliário, material de cozinha, equipamentos de cozinha, equipamentos para aprovisionamento, materiais para uso coletivo (Copa) e informática;

Alameda Esmeralda, nº 206, Jardim Primavera  
CEP: 25.215-260 – Duque de Caxias/RJ  
www.duquedecaxias.rj.gov.br



PREFEITURA  
**DUQUE DE  
CAXIAS**

II.IV - Realizar a entrega do primeiro pavimento e de 50% do segundo pavimento até o fim do ano de 2018, e a entrega dos 50% restantes até o fim do ano de 2019.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No respectivo plano de trabalho, está demonstrado os detalhes no que tange as obrigações referentes ao Município de Duque de Caxias.

**III – Cabe à FUNDEC:**

III.I – Contratar pessoal com o objetivo de manutenção de limpeza e conservação do espaço externo e interno, cozinha e copeiragem;

III.II – Contratar corpo docente necessário ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e ainda secretário escolar.

15. Em resumo: seja pelas atribuições cometidas diretamente ao **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, seja pelas atribuições cometidas à **FUNDEC**, sobretudo quando comparadas às atribuições cometidas ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, observa-se de

plano que o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** foi incumbido da maior parte das obrigações do convênio, notadamente as que envolvem dispêndio de recursos materiais e humanos.

16. No exercício de suas atribuições, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Comandante-Geral da PMERJ, fez publicar edital do processo de seleção e classificação de candidatos à matrícula no III CPM/ERJ, para o ano letivo de 2019, por meio do qual foram oferecidas, segundo se extrai da leitura de seu art. 1º, 60 (sessenta) vagas para o sexto ano do ensino fundamental, limitada a concorrência exclusivamente aos dependentes ou órfãos de Policiais Militares ou dependentes de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (v. doc. 7).

17. As inscrições foram realizadas entre o período compreendido entre 12 e 23.11.2018, mediante preenchimento de requerimento de inscrição e comprovação do pagamento de taxa de inscrição. A relação de inscritos publicada pela PMERJ, em seu sítio virtual, indica a existência de 185 candidatos às vagas oferecidas (v. doc. 8). Os exames de seleção ainda não contam com data de realização.

18. A seu turno, a **FUNDEC** deflagrou, por meio do Edital n. 022/2018 (v. doc. 9), processo seletivo simplificado para seleção e contratação temporária de pessoal, com formação de cadastro reserva, para dar cumprimento ao convênio citado. As vagas abertas englobam tanto o quadro técnico-administrativo como o quadro de apoio ao ensino.

19. O III Colégio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro foi inaugurado em 17.12.2018<sup>1</sup>.

20. O Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, é eivado de nulidade e invalidade, daí decorrendo a invalidade (em sentido lato) do Termo 15-008/2018 e de todos os demais atos que dele derivam, conforme se passa a demonstrar.

---

1 Fontes: <http://www.pmerj.rj.gov.br/2018/08/pm-tera-seu-terceiro-colegio-no-estado-do-rio-de-janeiro/> e <http://www.duquedecaxias.rj.gov.br/> .

#### IV. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

##### IV.1. Do desrespeito aos limites da intervenção federal: nulidade do Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, por excesso de poder.

21. A decisão agravada pontuou, quanto às alegações iniciais de nulidade do Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, o que se segue:

Assim sendo, perfunctoriamente, no presente momento processual, não visualizo violação do princípio da reserva legal no Decreto, vez que se amolda, em tese, ao contido no art. 84, VI, "a", da CF (reproduzido no art. 145, VI, da Constituição do Estado do RJ), competindo ao Presidente da República dispor mediante Decreto sobre a "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos." In casu, nos termos do Decreto sub examen não há aumento de despesa. Ademais, a unidade de ensino, mutatis mutandis do que ocorre com a criação de escolas por Prefeituras e Estados, se localiza em órgão já existente da estrutura da PMERJ, ressaltando-se que órgão é tecnicamente o centro de competências instituído para o desempenho de função estatal, não se confundindo com o estabelecimento onde tal atividade é desempenhada. Saliento, ainda, que tal competência pode ser exercitada pelo interventor, nos termos do art. 3º, p. 4º, do Decreto 9.288/2018.

Quanto ao transbordo das atividades de segurança pública (art. 3º, p. 4º, do Decreto n. 9.288/2018), igualmente não vejo, a princípio, violação. Isto porque o Decreto trata da criação de unidade escolar administrativamente subordinada à DGEI da PMERJ. Destarte, está ligada diretamente à instituição policial militar. Não há como se cindir a atividade educacional desempenhada por essa instituição da própria atividade de segurança pública, eis que implica organização de pessoal e recursos da instituição que compõe a rede de segurança pública estadual sob intervenção federal.

22. Em resumo, foram dois os fundamentos de decidir: (i) não caracterização de violação ao princípio da reserva legal, dada a simetria com o art. 84, inc. VI, "a", da Constituição da República, e (ii) pertinência temática do Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, com a área de segurança pública, uma vez que a unidade escolar é integrante da PMERJ. Nenhum desses argumentos se sustentam. A ver.

23. **EM PRIMEIRO LUGAR**, no que se refere à ofensa ao princípio da reserva legal, importa frisar que o art. 3º, *caput*, do Decreto n. 9.288/2018<sup>2</sup> remete ao art. 145 da

<sup>2</sup> Decreto n. 9.288/2018, art. 3º, *caput*: "As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro".

Constituição do Estado do Rio de Janeiro para definir quais são as atribuições do interventor. Referido dispositivo não trata da criação de órgãos na Administração Pública<sup>3</sup>.

24. Da mesma forma, o art. 1º, § 1º, do Decreto n. 9.288/2018<sup>4</sup> remete ao Capítulo III do Título V da Constituição da República e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Tanto art. 144 da Constituição da República – que forma, sozinho, o Capítulo III do Título V –, como os arts. 183 a 191 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em especial, o art. 189 – que compõem o Título V desse diploma –, dizem respeito tão somente à definição de segurança pública, os órgãos afetos a esta atividade e às atribuições das carreiras, não abordando matéria de organização e estruturação desses órgãos.

25. **Nem poderia ser diferente, afinal os arts. 144, § 7º, e 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República e o art. 112, § 1º, inc. II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro definem ser matéria de lei, de iniciativa privativa do chefe do respectivo Poder Executivo, a criação de órgãos na Administração Pública, na qual se inclui os órgãos de segurança pública.**

---

3 Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 145, *caput*: “Compete privativamente ao Governador do Estado: I - nomear e exonerar os Secretários de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; VII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o Interventor, nos casos previstos nesta Constituição; VIII - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; IX - nomear o Procurador-Geral da Justiça, dentre os indicados em lista tríplice composta, na forma da lei, por integrantes da carreira do Ministério Público; X – nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; XI - nomear magistrado, no caso previsto no parágrafo único do artigo 157 desta Constituição, bem como o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral do Estado, estes observados os artigos 176, § 1º e 180, parágrafo único, respectivamente; XII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; XIII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XIV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição; XVI - nomear o Defensor Público Geral do Estado, dentre os indicados em lista tríplice composta, na forma da Lei, por integrantes da carreira da Defensoria Pública”.

4 Decreto n. 9.288/2018, art. 1º, §1º: “A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”

26. A decisão agravada invocou simetria com o art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição da República<sup>5</sup>, para afastar a necessidade de observar processo legislativo para a criação do II CPM/ERJ. No entanto, a leitura atenta desse dispositivo não deixa margem de dúvida de que ao Presidente da República compete dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal se, e somente se, além de não implicar aumento de despesa, não houver criação nem extinção de órgãos públicos. O uso da conjunção “nem” entre as limitações tem caráter aditivo, implicando cumulatividade (“uma e outra”), não alternatividade. A hipótese dos autos é justamente a de criação de órgão de ensino na estrutura da PMERJ, não cabendo que se falar, pois, em simetria.

27. O Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, justamente cria, na estrutura da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o III CPM/ERJ, definido pelo próprio interventor como “órgão de apoio de ensino”, prerrogativa que não está entre as atribuições do Governador, submetendo-se, na verdade, a processo legislativo – ainda que a iniciativa de lei, neste caso, seja privativa do chefe do Executivo. É ato que, nessa esteira, é nulo por excesso de poder.

28. EM SEGUNDO LUGAR, no que diz respeito à suposta pertinência temática da iniciativa do interventor e o Decreto n. 9.288/2018, há de se destacar que a medida de força imposta pela UNIÃO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO tem seus limites estritamente fixados na área da segurança pública, tendo por objetivo exclusivo “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro” (art. 1º, §§ 1º e 2º).

29. Não é difícil concluir, portanto, que o ato de criação de unidade escolar, ainda que no âmbito e estrutura da PMERJ, tal qual levado a efeito pelo Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, nem de longe pode ser considerado ação necessária e diretamente vinculada aos objetivos da intervenção federal, que diz respeito unicamente à pretensão da UNIÃO em retomar “[a] preservação da ordem pública e [a] incolumidade das pessoas e do patrimônio”, atividades que definem segurança pública nos termos dos

5 CR/88, art. 84, inc. VI, alínea “a”: “Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

**arts. 144, caput, da Constituição da República<sup>6</sup> e 183, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup>.**

30. Sobre o ponto, sobreleva pontuar que o art. 3º, § 4º, do Decreto n. 9.288/2018 é bastante claro, inclusive, em não conferir atribuições ao interventor para além do estritamente necessário ao cumprimento do objetivo da intervenção, afirmando que “[a]s atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro”.

31. Excelência, a prática pelo interventor de atos fora dos limites das atribuições que lhe são conferidas no decreto de intervenção, constitui ato gravíssimo de ruptura da ordem constitucional, notadamente do pacto federativo e pelo Estado de Direito por ela formalizados.

32. Isso porque a autonomia dos entes federativos é da essência da organização do Estado brasileiro como federação, conforme prevê o art. 18, *caput*, e 34, *caput*, ambos da Constituição da República. Por isso, a intervenção da **UNIÃO** nos demais entes constitui, por si, medida excepcionalíssima e, por esta qualidade, não só se submete a trâmite específico, como também deve ser interpretada restritivamente.

33. O decreto de intervenção fundada no art. 34, inc. III, da Constituição da República requer, por expressa regra constitucional, a chancela política do Congresso Nacional (art. 34, § 1º; no caso, foi editado o Decreto Legislativo n 10/2018), razão pela qual ato de interventor que vai além do que estabelece tal diploma ofende diretamente a Presidência da República e, sobretudo, o Legislativo federal.

6 CR/88, art. 144, *caput*: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida **para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos: [...]” (negritos acrescentados).

7 Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 183, *caput*: “A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida **para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, pelos seguintes órgãos estaduais: [...]” (negritos acrescentados).

**IV.2. Da inobservância por parte do Estado e do Município de suas responsabilidades constitucionais vinculadas à temática da educação: precariedade da rede de ensino de Duque de Caxias; invalidade do Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, e do convênio, por violação aos arts. 208, inc. I, e 211, §§ 2º e 3º, da Constituição da República e arts. 4º, incs. I e X, e 10, inc. VI, 11, inc. V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

34. Mesmo que consideremos legal a criação de unidade escolar por ato do interventor federal, exsurtem outras ilegalidades. A primeira é o estabelecimento da sede da unidade escolar estadual em terreno municipal, sem a devida autorização da Câmara de Vereadores ou estabelecimento de contraprestação financeira compatível ao **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**.

35. Além disso, o Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, determinou que o Comandante-Geral da Polícia Militar estabelecesse tratativas com a Secretaria de Estado de Educação para adoção de medidas complementares para sua execução. Contrariamente a tal determinação, o Comandante da Polícia Militar celebrou, em 11.10.2018, o Termo 15-008/2018, convênio com o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e a FUNDEC, autarquia municipal, transferindo-lhes toda a responsabilidade para a instalação e manutenção do III CPM/ERJ, bem como a contratação de pessoal.

36. Desta forma, mesmo que se considerasse, tal qual na decisão agravada, que o Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, é legal, impõe-se que seja reconhecida a ilegalidade do referido convênio, seja por (i) desrespeito ao próprio Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, (ii) desrespeito à Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias<sup>8</sup>, que exige a integração da vontade do Poder Legislativo para a validade de convênios que, como o ora analisado, acarrete encargos gravosos ao patrimônio municipal, (iii) afronta às responsabilidades constitucionais e legais do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**. Explica-se.

37. Sobre o tema, impõe-se lembrar de que o direito à educação é o primeiro direito social a ser garantido pelo Estado (arts. 6º e 23, CR/88). Trata-se de garantia fundamental

<sup>8</sup> Lei Orgânica de Duque de Caxias, art. 13, inc. III: "É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;"

que assume um viés subjetivo para o indivíduo – que pode exigir sua concretização – e objetivo para o Estado – que não pode deixar de prestá-lo. Nesse sentido, dispõem os arts. 205, 208, inc. I, e 227 da CR/88.

38. Para a análise que aqui se pretende, necessário tornar clara a obrigação constitucional e legal de cada um dos entes públicos para a oferta e o financiamento do direito à educação, que se divide em níveis e etapas, regidos principalmente pelo art. 211 da CRFB/88, com a seguinte redação:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

**§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.** (destaques acrescentados)

39. A seu turno, a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) detalha esses mandamentos constitucionais da seguinte forma:

Art. 4º O **dever do Estado** com educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia de:**

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

[...]

**X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.**

Art. 10. Os **Estados** incumbir-se-ão de:

[...]

**VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio** a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;



Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a **educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

40. A oferta da educação infantil é, pois, responsabilidade exclusiva dos Municípios, enquanto a oferta do ensino fundamental representa responsabilidade compartilhada e equilibrada entre Estados e Municípios.

41. Coerentemente ao que determina a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É **dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente:

**I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;**

[...]

**§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (negritos acrescentados)

42. Merece destaque, ainda, a Lei n. 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação, que estipula metas e estratégias eleitas pela sociedade brasileira para a qualidade da educação. O Plano Nacional de Educação tem fundamento constitucional (art. 214 da CR/88) e, portanto, deve ser interpretado como norma material com força cogente de eficácia plena e aplicação imediata, principalmente em virtude do seu papel instrumental no sentido de dar máxima efetividade a Direito Fundamental. Merecem destaque as Metas 1 e 2, que impõem aos entes federados, em especial aos Municípios, as seguintes obrigações de fazer:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

43. Importa aduzir, ademais, que as competências materiais conferidas aos Municípios pelo art. 211, § 3º, da CR/88, encontram relação com os mecanismos de financiamento da política educacional, como se extrai dos arts. 212, caput, e §5º, da CR/88 (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incs. II e III, da Lei n. 12.858/2013 (royalties).

44. **Desse modo, forçoso reconhecer que a destinação, pelo Município de Duque de Caxias, de recursos constitucional e legalmente vinculados à oferta da educação infantil e do ensino fundamental por meio de sua rede de ensino, à unidade escolar que não integra sua rede de ensino, representa a manutenção de gasto/despesa indevida ou irregular, que viola sua destinação constitucional e compromete a universalização e a qualidade da oferta do ensino que lhe compete.**

45. Definidas as responsabilidades jurídicas de cada ente federativo, e para que não se alegue que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** está trabalhando com patamar de exigência de cumprimento de direito subjetivo que foge à razoabilidade ou à reserva do possível, passa-se a discutir elementos concretos do precário estado atual da rede de ensino em Duque de Caxias, que demonstram que a opção pela criação, construção, manutenção e funcionamento de um colégio militar, constituem, pura e simplesmente, violação direito de acesso à educação. O que se pretende aqui é tornar claro que as ações dos requeridos, notadamente do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, demonstram inequívoca vontade de negar cumprimento aos comandos legais, negando o direito social à educação garantidos aos cidadãos, configurando oferta irregular de etapa obrigatória de ensino.

46. Destaque-se que o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** tem alugado imóveis particulares para instalação de diversas unidades escolares, tais como a Creche Municipal Laura Menezes de Freitas Lima, a Creche e Pré-Escola Municipal Ayrton Senna, a EM Maria Clara Machado, a EM Darcy Ribeiro, o anexo da EM Pedro Rodrigues, a EM Dalva

Borges, a EM Paulo Roberto, a EM Montese, a Creche Graciesse Luiza, a Creche Municipal Carmem Lucia e a EM Álvaro Alberto (v. docs. 10).

47. **Assim, ao optar por entregar graciosamente ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, imóvel próprio, em plenas condições de receber unidade escolar de sua própria rede de ensino, o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS adota comportamento ofensivo à razoabilidade e à economicidade, porque, se de um lado, suporta significativo custo para locações destinadas à instalação de unidades municipais, de outro, cede imóvel próprio para que seja instalada unidade escolar da rede estadual de ensino.**

48. A toda evidência, e só por isso, já se poderia concluir que o convênio firmado não atende ao interesse público municipal, além de despido das formalidades legais para sua constituição.

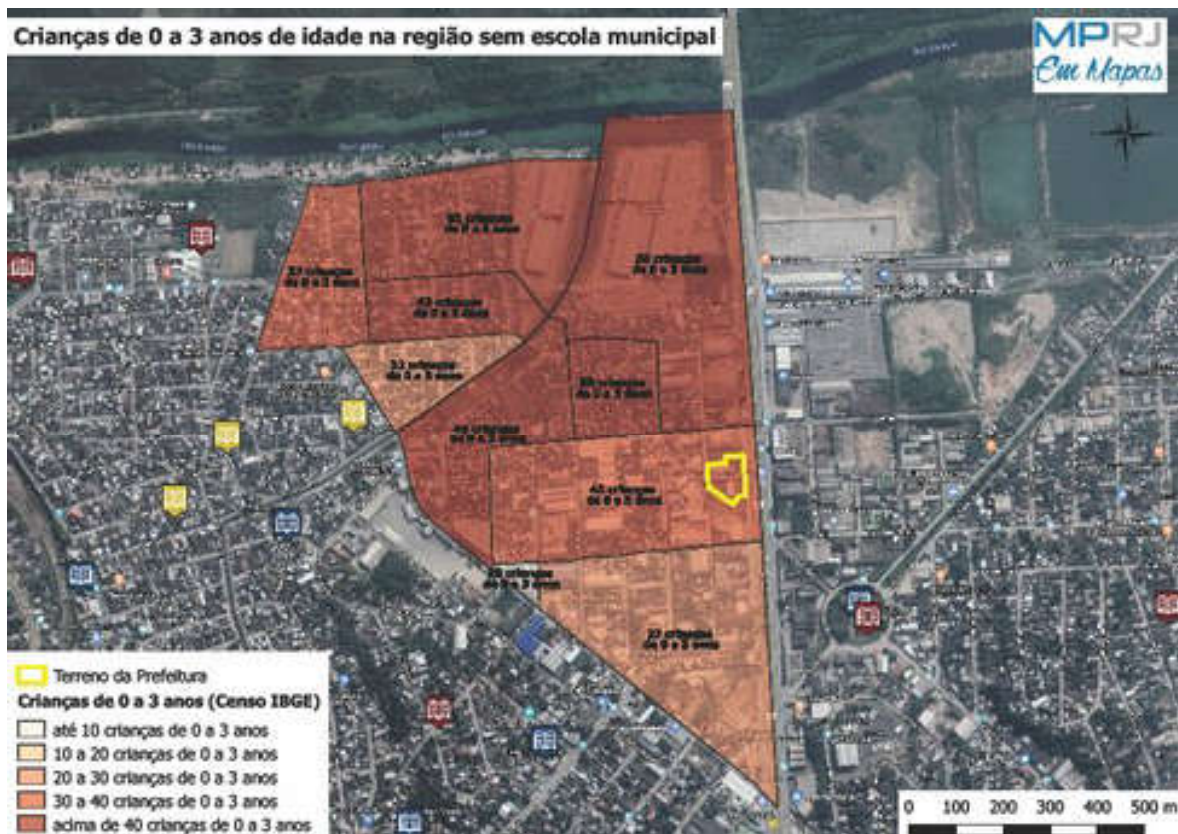
49. Mesmo que a opção do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** não fosse a transferência de unidade de ensino sediada em imóvel locado para o prédio recém construído, impunha-se que fosse criada nova unidade de ensino, que atendesse a população do entorno da unidade escolar, uma vez que em seu perímetro de atendimento inexistia atendimento educacional.

50. Nesse sentido, informações produzidas pela Coordenadoria de Análises, Diagnósticos e Geoprocessamento - MP EM MAPAS, do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, esclarecem que, no perímetro em que está localizado o imóvel onde será instalado o III CPM/ERJ simplesmente não existem escolas municipais que atendam a comunidade. Veja-se:

**Mapa 1**  
**Perímetro de abrangência do imóvel indicado no Decreto n. 22/2018**



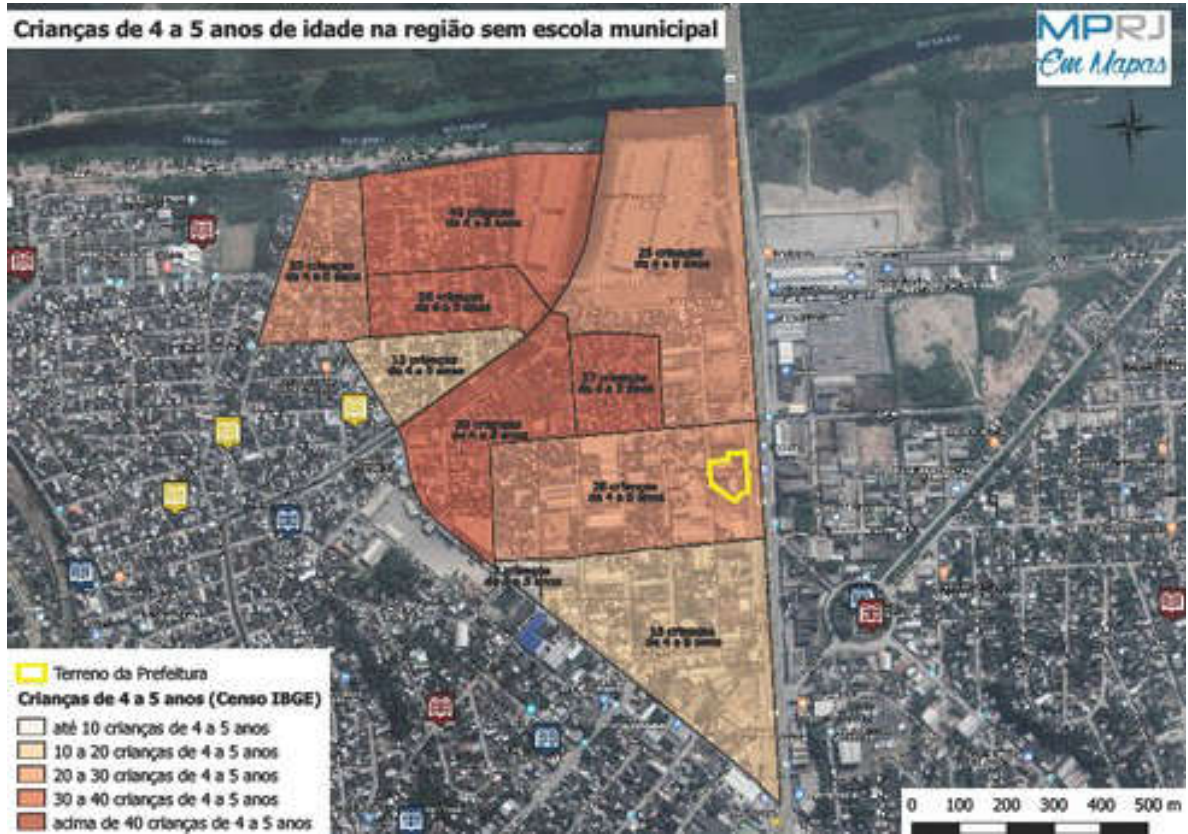
**Mapa 2**  
**População de 0 a 3 anos no perímetro de abrangência do imóvel indicado no Decreto n. 22/2018**



Assinado com certificado digital por RENATA RIBEIRO BAPTISTA, em 08/01/2019 14:01. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoocodocumento>. Chave 6EBF4853.FAA8E863.B1DA32BC.76FFF83D

### Mapa 3

População de 4 a 5 anos no perímetro de abrangência do imóvel indicado no Decreto n. 22/2018



#### Mapa 4

População de 6 a 10 anos no perímetro de abrangência do imóvel indicado no Decreto n. 22/2018



51. Aliás, Eminentes Julgadores, mesmo fora do perímetro indicado acima, existem instaladas apenas 3 (três) unidades escolares da rede municipal de ensino que ofertam vagas de educação infantil e ensino fundamental – quais sejam, a Creche e Pré-escola Municipal Poetisa Cecília Meireles, a Escola Municipal Ana Nery e a Creche e Pré-escola Municipal Ubaldina Alves da Silva.

52. A seu turno, o déficit de vagas no ensino de educação infantil em Duque de Caxias não se limita ao bairro Jardim Gramacho (onde, rememore-se, está programada a instalação do III CPM/ERJ). Segundo dados colhidos pelo Ministério da Educação, o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** ainda precisa angariar esforços para atender plenamente a demanda por vagas tanto na creche, quanto na pré-escola, em todo o seu território. Confira-se:

% Déficit de 4 a 5	58,5%
População de 0 a 5	71.883
Atendimento de escola infantil	13.708
Déficit de 0 a 5	34.604
% Déficit de 0 a 5	71,5%

Dados do município	
% Pobreza	6,1%
IDEB Anos iniciais do EF 2007	3,6
IDEB Anos iniciais do EF 2009	3,7
IDEB Anos finais do EF 2007	2,7
IDEB Anos finais do EF 2009	2,7

Creches Aprovadas PAC2	Não existem obras
Creches Aprovadas PNI-PAC2	

53. Por fim, convém pontuar que as unidades escolares existentes na região de Duque de Caxias apresentam péssimo estado de conservação. Não por acaso, muito recentemente, em março de 2018, a Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias condenou, nos Autos n. 0013712-43.2010.8.19.0021, o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** a promover reforma e adequação das instalações do CIEP Municipalizado 406 – Neuza Goulart Brizola. Na sentença, lê-se o seguinte trecho:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Duque de Caxias  
Cartório da Vara da Infância, Juventude e do Idoso  
Rua General Dionísio, 764 2º Pavimento CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3561-9275 e-mail: dcoj@tj.rj.us.br

Através das inúmeras sindicâncias realizadas pelo Comissariado do Juízo e dos relatórios apresentados pelos órgãos com atribuição, não se nega a tentativa de reparo, por parte do réu, a fim de sanar as deficiências estruturais encontradas no local. Porém, tal tentativa restou inadequada e insuficiente, sobretudo pela ausência cristalina de manutenção dos cômodos que compõem a escola, assim como sua parte externa.

54. Por ocasião da contestação, o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** alega que as dificuldades na adequada manutenção da unidade escolar referida derivavam, pasme-se, da escassez de recursos—recursos estes que, agora, não faltam para a instalação e a conservação do III CPM/ERJ. Segue outro trecho da sentença, que delimita as alegações de defesa apresentadas:

A mudança de administração municipal, a carência de recursos, o vandalismo, e o Princípio da Reserva do Possível, eleitos pelo réu como escusas à sua responsabilidade, não eximem o ente municipal de suas obrigações constitucionais e legais, especialmente quanto ao embaraçado acesso à educação de crianças e adolescentes.

55. Ao contrário do que se possa pensar, a precariedade do CIEP Municipalizado 406 – Neuza Goulart Brizola não é uma situação isolada. O descaso do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** com a infraestrutura de sua rede de ensino é motivo de notícias diárias e muita cobrança de pais, professores e alunos. Há unidades que são simplesmente inundadas em períodos de chuva, sem se cogitar de transferência para local mais adequado e sem serem efetivamente recompostas; há unidades que estão com tetos e paredes despencando; há unidades com entulhos de material escolar inutilizado e lixo. Vejam-se as notícias abaixo, todas elas de 2018:

03/12 às 06h23

## Educação em Caxias: Rede municipal tem escolas e creches alagadas, com rachaduras e atraso de pagamento de servidores

Jornal do Brasil  
MARIA LUISA DE MELO, malu@jb.com.br

+A -A

<https://www.jb.com.br/rio/2018/12/961748-educacao-em-caxias--rede-municipal-tem-escolas-e-creches-alagadas--com-rachaduras-e-atraso-de-pagamento-de-servidores.html>



04/09/18 06:00

Curtir 1,8 mil

Twitter

+

## Creche em Caxias que atende 186 crianças tem rachaduras nas paredes, no chão e pilastras desabando



[https://extra.globo.com/noticias/rio/creche-em-caxias-que-atende-186-criancas-tem-rachaduras-nas-paredes-no-chao-pilastras-desabando-23036757.html?utm\\_source=WhatsApp&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=compartilhar](https://extra.globo.com/noticias/rio/creche-em-caxias-que-atende-186-criancas-tem-rachaduras-nas-paredes-no-chao-pilastras-desabando-23036757.html?utm_source=WhatsApp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)



Bom Dia Rio

## Pais e professores de Duque de Caxias denunciam má conservação de escolas municipais

6 min · Exibição em 17 out 2018

<https://globoplay.globo.com/v/7093868/programa/>



**ESCOLAS CAINDO AOS PEDAÇOS**  
Em Duque de Caxias, tetos de escola e de creche municipais desabam

Bom Dia Rio >

## Pais e professores de Duque de Caxias denunciam má conservação de escolas municipais

6 min Exibição em 17 out 2018

<https://globoplay.globo.com/v/7093868/programa/>



**ESCOLAS CAINDO AOS PEDAÇOS**  
Resíduo sai do teto em cima de bebedouro de creches, em Caxias

Bom Dia Rio >

## Pais e professores de Duque de Caxias denunciam má conservação de escolas municipais

6 min Exibição em 17 out 2018

<https://globoplay.globo.com/v/7093868/programa/>

<https://globoplay.globo.com/v/7112592/programa/>

Bom Dia Rio >

## Professores de Caxias reclamam de atraso de salários e falta de conservação das escolas

4 min - Exibição em 25 out 2018

Professores de Caxias dizem que ainda não receberam o 13º salário do ano passado e nem o salário de setembro deste ano. A crise na educação no município deixou as escolas em condições precárias.

## Pais de estudantes denunciam abandono de escola municipal de Duque de Caxias

BALANÇO GERAL RJ  
 © 25/06/2018 - 10h46

A- A+

<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/balanco-geral-rj/videos/partiu-veja-presentes-inusitados-que-sao-dados-nas-festas-de-fim-de-ano-14122018>

# Caxias sem higiene e estrutura

Município pagou mais de R\$ 60 milhões a empresas, mas fiscalização achou cozinhas sem condições de uso, despensas vazias e erros nas contas

Por CÁSSIO BRUNO

Publicado em 07/07/2018 às 10:11 - Atualizado em 10/07/2018 às 10:11



Em unidade municipal de Caxias, fogão visitado estava em péssimas condições - Divulgação

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/07/5562272-caxias-sem-higiene-e-estrutura.html#foto=1>

## Mais lidas

1. Dedé fala sobre possibilidade de jogar no Flamengo e diz que jamais sentiu saudades do Vasco
2. Comandante de batalhão negocia liberdade de reféns em McDonald's da Freguesia; vídeo!
3. Flamengo abre negociação com jogador, mas se assusta com

56. Diante deste cenário onde a precariedade e a falta de vagas em educação infantil impera, o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** não está constitucional e legalmente autorizado a ceder, sem qualquer contraprestação, em favor de outro ente federativo, a criação, instalação e manutenção de um colégio voltado para apenas para sessenta alunos de ensino fundamental e médio, a serem selecionados mediante concurso público.

57. Não e não. A situação da educação em Duque de Caxias é sabidamente caótica, não conferindo aos gestores, sejam eles federais, estaduais e municipais, margem alguma de discricionariedade para realizar a opção do III CPM/ERJ, a qual, salta aos olhos, é inconveniente e inoportuna.

58. Nesse passo, forçoso concluir que a retificação do edital, autorizando a inscrição de qualquer estudante interessado nas vagas disponibilizadas, pouco altera a situação fática que, hoje, suprime da comunidade do Jardim Gramacho unidade escolar que deveria

ofertar vagas de educação infantil ou ensino fundamental em seu território, garantido amplo acesso.

59. Ademais, mesmo que livre a participação de estudantes para realização das provas de seleção, as poucas vagas oferecidas permanecerão negadas à carente população do entorno da unidade estadual, uma vez que os selecionados não serão escolhidos dentre os moradores do bairro, podendo, inclusive, serem residentes em outros Municípios.

60. Como se não bastasse, as obrigações conveniadas não se limitam aos gastos com infraestrutura. O **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, por meio de sua autarquia, a **FUNDEC**, também arcará com as despesas de pessoal necessárias para o funcionamento da unidade estadual de ensino. Para tanto, encontra-se em andamento processo seletivo simplificado organizado pela **FUNDEC** (Edital n. 022/2018), cujo pedido de suspensão também foi indeferido.

61. Enquanto isso, os servidores públicos da educação padecem judicialmente para perceber o que lhes é devido (Autos n. 0025833-35.2012.8.19.0021, 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, e Autos n. 0070960-83.2017.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

## **V. DOS PEDIDOS.**

62. Com essas considerações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requerem a reforma da decisão agravada, com concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de:

(A) suspender a eficácia do Decreto n. 22, de 10 de setembro de 2018, e de quaisquer atos dele derivado, em especial do Termo 15-008/2018, do Edital do Processo de Seleção e Classificação de Candidatos à matrícula

no III CPM/ERJ, para o ano letivo de 2019, e do Edital n. 022/2018 do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018, determinando que:

(i) o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e a **FUNDEC** se abstenham de praticar, até a prolação de sentença, qualquer ato no sentido de dar-lhes execução, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixada em regime de responsabilidade solidária entre os entes e seus representantes;

(ii) o **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** adote, até o trânsito em julgado da presente demanda, todas as medidas necessárias à conservação da infraestrutura e da segurança em relação ao imóvel de sua propriedade por ora destinado ao III CPM/ERJ, a fim de evitar que, em função da decisão liminar e do tempo do processo, tal imóvel se deteriore, como tem ocorrido com as demais unidades escolares da rede municipal de ensino;

(B) determinar ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que, até a prolação de sentença, abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a criar qualquer outra instituição pública de ensino militar em Duque de Caxias que não seja acessível à população em geral;

(C) a título de informação da população e contenção de danos em face das medidas já adotadas pelos réus:

(i) promover ampla divulgação do inteiro teor da decisão judicial de deferimento dos pedidos liminares pelos mesmos meios e locais em que foi dada ciência à população acerca da existência do III CPM/ERJ e do concurso de seleção de alunos, inclusive na rede mundial de computadores (em especial, mas não exclusivamente, nas páginas principais da PMERJ, do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e da **FUNDEC**); e

(ii) retirar placas ou qualquer outro indicativo de futura instalação do III CPM/ERJ no imóvel que integra o patrimônio municipal, substituindo-as pela informação de deferimento da liminar, nas mesmas dimensões físicas.

São João de Meriti, 8 de janeiro de 2019.

  
**ELAYNE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES**

**Promotora de Justiça**

*assinatura digital abaixo*

**RENATA RIBEIRO BAPTISTA**

**Procuradora da República**

H:\\_GAB5OFICIO\Judicial\Peças cíveis\Manifestações em ações civis públicas\\_Recursos\2019-01\DCX - ACP - criação colegio militar - nulidade decreto interventor - AI.odt